

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOASACÓRDÃO Nº 5.354  
(1º.09.2008)

**PROCESSO** : Nº 413 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : OLHO D'ÁGUA GRANDE /AL  
**RECORRENTE** : JOSÉ PACHECO  
**ADVOGADO** : Wesley Souza de Andrade  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"  
**ADVOGADO** : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por JOSÉ PACHECO, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – São Brás, que julgou procedente a impugnação proposta pela Coligação “O TRABALHO CONTINUA” e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Olho d'Água Grande, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente, às fls. 72/80, alega que no momento do pedido de registro anexou toda documentação necessária com relação à comprovação de sua alfabetização, tais como, declaração de que está participando do Curso de Alfabetização Solidária, datada de julho de 2004 (fl. 07), avaliação do aluno da 1ª a 3ª série (fl. 08) e declaração de que concluiu a alfabetização no supracitado curso, datada de dezembro de 2004 (fl. 11). Juntou, posteriormente, declaração de próprio punho (fl. 38), bem como alegou que teve 10% de aproveitamento no teste de alfabetização realizado. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Às fls. 82/100, a Coligação apresentou suas contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença que declarou a inelegibilidade do recorrente.

O magistrado manteve sua decisão de indeferimento do registro (fl. 102).

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestação oral em julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico escolar, apenas declaração de conclusão do Curso de Alfabetização Solidária e declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, vez que não continha histórico escolar, bem como pelo fato da declaração de próprio punho não ter sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral. Note-se que o recorrente não compareceu ao cartório como determinado pelo magistrado, com data marcada para 18 de julho de 2008, alegando a promoção de evento por adversários políticos na frente do cartório, que, inclusive teria resultado em agressão com Boletim de Ocorrência (fls. 57/58), datado de 21 de julho de 2008.

Dessa forma, poderia o juiz *a quo* utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

No caso, a recorrente acertou 10% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária, até porque o recorrente não respondeu a duas questões objetivas e a três questões escritas, tendo respondido as demais com “Si”, onde as respostas eram: questão 4 – Justiça Eleitoral; questão 6 – Moralização das eleições, e a questão 10 – Juizes Eleitorais. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 65.

Ressalto, ademais, que o exercício do mandato de vereador não exige o candidato de comprovar todas as condições de elegibilidade no momento de cada registro de candidatura, bem como afastar as causas de inelegibilidade em cada pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 413, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ PACHECO

Advogado: WESLEY SOUZA DE ANDRADE

Recorrido: COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”

Advogado: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.354, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.354, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano Al  
Coordenadora de Sessões